



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	31 – COSIT
<b>DATA</b>	2 de fevereiro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

OPERAÇÃO “BACK TO BACK”. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de operação “back to back”, isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, efetuada no exterior por pessoa jurídica estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não gera direitos à apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, I, e § 3º, I.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

OPERAÇÃO “BACK TO BACK”. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de operação “back to back”, isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, efetuada no exterior por pessoa jurídica estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não gera direitos à apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, I, e § 3º, I.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XI.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada à época da petição pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, atualmente pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e formalizada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ter como objeto social a “fabricação de aditivos de uso industrial, representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, testes e análises técnicas, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios, a importação e a exportação de produtos em geral”, sujeitando-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consulente relata que, além de atender clientes no âmbito nacional, também vende seus produtos (mercadorias) para empresas localizadas em países da América Latina, tais como o Chile, entre outros.

3. Esclarece que, para atender tais clientes, por vezes, recorre a fornecedores internacionais (localizados, por exemplo, na Índia, na China, etc...), adquirindo produtos (mercadorias) desses fornecedores, que os remetem diretamente aos clientes da consulente localizados fora do Brasil.

4. Acrescenta que, buscando maior eficácia em tais operações, passou a adotar o seguinte procedimento:

a) o comprador estrangeiro faz o pedido à consulente;

b) a consulente faz pedido equivalente ao seu fornecedor localizado no exterior (geralmente em país distinto do país do comprador);

c) o produto é enviado diretamente pelo vendedor estrangeiro ao comprador estrangeiro, por conta e ordem da consulente, não transitando fisicamente pelo território brasileiro; e

d) a consulente emite uma *invoice* contra o comprador estrangeiro, que lhe paga o valor do produto.

5. Explica que referidas operações triangulares de compra e venda são denominadas operações “back to back”, nas quais uma empresa estabelecida no Brasil adquire determinado produto no exterior para revendê-lo a um terceiro também localizado no exterior, sem que o bem transacionado circule fisicamente pelo território nacional. Desta forma, a entrega ao adquirente estrangeiro é efetuada pela vendedora estrangeira por conta e ordem da empresa brasileira.

6. Argumenta que a Receita Federal entende que as operações “back to back” estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme consubstanciado na Solução de Consulta Cosit nº 306, de 14 de junho de 2017, cuja ementa dispõe:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ementa: A receita decorrente de operação “back to back”, isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que*

*a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na operação “back to back” corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior).*

*Dispositivos Legais: arts. 1º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013; e art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ementa: A receita decorrente de operação “back to back”, isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Cofins de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. A base de cálculo da Cofins na operação “back to back” corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior)*

*Dispositivos Legais: arts. 1º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013; e art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

7. Ressalta que, para realizar as operações “back to back”, ela adquire bens (mercadorias) de seus fornecedores localizados no exterior, além de ter outras despesas, tais como o frete e o seguro desses bens.

8. Isso posto, indaga:

*Nesse sentido, considerando o entendimento da Receita Federal do Brasil exarado na Solução de Consulta nº 306 - Cosit, de 14 de junho de 2017, no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações “back to back” (compra e venda) corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior), a Consulente questiona esta Consultoria Tributária se, em tais operações, sobre as aquisições de bens (mercadorias) de seus fornecedores localizados no exterior, bem como sobre as despesas incorridas com frete e seguro (custo logístico), poderia ela, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, realizar a apropriação de créditos do PIS e de COFINS pelo regime da não cumulatividade.*

## FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo

da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

10. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

12. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

13. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

14. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

15. Na presente consulta, a interessada indaga se as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa estão autorizadas a apropriar créditos dessas contribuições, na categoria insumos, referentes (i) às aquisições de mercadorias que sejam objeto de operações “back to back” realizadas por ela; e (ii) às despesas incorridas com frete e seguro dessas mercadorias (custo logístico).

16. Conforme relatado pela consulente, esta Coordenação de Tributação (Cosit) pronunciou-se acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 306, de 2017, cujo inteiro teor, disponível no sítio da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)) aduz (grifos do original):

**SC Cosit nº 306, de 2017****Fundamentos**

5. Denota-se da consulta formulada pela interessada, que sua dúvida é acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações "back to back".

6. De início, cumpre observar a definição da operação denominada "back to back" dada pelo Glossário do sítio do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/glossario.asp?idioma=P](http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?idioma=P)):

**"Back to back**

**Operação em que a compra e a venda de mercadoria ocorre sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil.** Não há mais necessidade de autorização do Banco Central para a realização de referida operação." (grifou-se)

7. A Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre 'preços de transferência', ou seja, os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, assim conceitua a operação "back to back" no § 1º de seu art. 37:

**"CAPÍTULO IV****DAS OPERAÇÕES BACK TO BACK**

*"Art. 37. Estão sujeitas à aplicação da legislação de preços de transferência as operações back to back, quando ocorrer:*

*I - aquisição ou alienação de bens à pessoa vinculada residente ou domiciliada no exterior; ou*

*II - aquisição ou alienação de bens à pessoa residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, ainda que não vinculada.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, as operações **back to back** são aquelas em que **a compra e a venda dos produtos ocorrem sem que esses produtos efetivamente ingressem ou saiam do Brasil. O produto é comprado de um país no exterior e vendido a terceiro país, sem o trânsito da mercadoria em território brasileiro.***

*§ 2º Deverá ser demonstrado que a margem de lucro de toda a transação, praticada entre vinculadas, é consistente com a margem praticada em operações realizadas com pessoas jurídicas independentes.*

*§ 3º Deverão ser apurados 2 (dois) preços parâmetros referentes a operação de compra e a operação de venda, observando-se as restrições legais quanto ao uso de cada método de apuração. ".(Grifado e negrito nosso)*

8. O Banco Central do Brasil, regulamentando sobre o mercado de câmbio por meio da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, estabelece que pagamentos e recebimentos do exterior devem ter seu câmbio contratado separadamente, ou seja, que deve haver um contrato para a compra e outro para a venda de moeda. Vale destacar o disposto no art. 28 de referida circular:

**“Art. 28. A contratação de câmbio e a transferência internacional em reais relativas aos **pagamentos ao exterior e aos recebimentos do exterior devem ser realizadas separadamente** pelo total de valores de mesma natureza.”**  
(Grifado nosso)

9. Portanto, das informações transcritas, tem-se nítido que em tal operação ocorrem dois negócios: duas transações de compra e venda de mercadorias, com emissão de duas faturas. E como conseqüência, dois contratos de câmbio são efetivados, por determinação expressa de norma do Bacen, acima transcrita.

10. A única diferença significativa entre essa operação e uma intermediação comercial usual é que a mercadoria não entra fisicamente no território nacional, com as devidas conseqüências em termos de ocorrência de fato gerador dos tributos incidentes na importação. A própria emissão de duas faturas e a realização de dois contratos de câmbio denotam a ocorrência de dois negócios jurídicos.

11. É oportuno verificar as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu art. 481, assim define o contrato de compra e venda:

**“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes **se obriga a transferir o domínio de certa coisa**, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”** (grifado nosso)

12. Da leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que o contrato de compra e venda é um contrato consensual, em que, para que o contrato se aperfeiçoe, basta o consentimento dos contratantes, não havendo a necessidade da entrega da coisa.

13. A transferência do domínio do bem é mero direito obrigacional que o comprador possui, em decorrência do contrato. A transferência do domínio da coisa não ocorre necessariamente de forma simultânea à assinatura do contrato de compra e venda.

14. Sendo assim, é de se concluir que é perfeitamente possível o contrato estipular que a coisa seja entregue em lugar diverso do domicílio do comprador. Assim, a única peculiaridade dos contratos de compra e venda discutidos é que o objeto da relação obrigacional se refere a uma obrigação de dar coisa incerta, que envolve terceira pessoa, diferente do comprador e do vendedor.

15. Portanto, não há que se negar que são dois contratos de compra e venda distintos que identificam relações obrigacionais distintas e que devem ser examinados separadamente.

(...)

23. Importante registrar que, conforme estabelecido no Parecer CST/DTCEX nº 1.266, de 28 de dezembro de 1988, a **exportação** “tem por **pressuposto essencial a saída efetiva do produto do País**, ou seja, sua transferência física para o exterior”.

24. Em adição, cabe mencionar que a legislação nacional, no art. 581 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), não concebe “exportação” de mercadorias para o exterior, para fins comerciais, sem efetivação de despacho de exportação.

25. Desta forma, a segunda transação de compra e venda que compõe a operação “back to back” não se trata de “exportação de mercadorias para o exterior”, como a consulente afirma crer, pois a essa transação falta um pressuposto essencial para configurar a exportação de mercadorias: a saída efetiva da mercadoria do país, haja vista que a mercadoria tampouco chega a transitar fisicamente pelo território brasileiro.

26. Portanto, as receitas em pauta, provenientes de operações “back to back” não estão abrangidas pela não incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de

*que tratam o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, relativas à exportação de mercadorias para o exterior.*

27. *Ademais, consoante o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o total das receitas, que, nos termos do inciso I do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria.*

28. *Sendo assim, a base de cálculo das citadas contribuições na operação “back to back” corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior).*

(...)

17. Por relevante, registre-se que, por adotar o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 306, de 2017, esta solução de consulta vincula-se parcialmente ao referido ato, conforme previsto no art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

18. Portanto, do exposto na Solução de Consulta Cosit nº 306, de 2017, verifica-se que, nas operações “back to back” tem-se “dois contratos de compra e venda distintos que identificam relações obrigacionais distintas e que devem ser examinados separadamente”.

19. Além disso, também se constata que o segundo desses contratos, que se refere à venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação.

20. Ora, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a apropriação dos créditos dessas contribuições, na modalidade insumos, encontra-se prevista no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Os referidos artigos determinam:

**Lei nº 10.637, de 2003**

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

(...)

**Lei nº 10.833, de 2003**

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*(...)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*(...)*

21. O exame dos dispositivos legais transcritos no item 20 revela que a revenda de bens não se amolda às hipóteses de apropriação de insumos previstas nos arts. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

21.1 Por se tratar de uma questão de fácil constatação, supõe-se que a consultante tenha se equivocado e, na verdade, desejava referir-se aos incisos I dos arts. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

22. O exame dos dispositivos legais transcritos no item 20 também revela que, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o direito à apropriação de créditos só existe na hipótese de bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País (art. 3º, § 3º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), situação essa que, por definição, não ocorre nas operações “back to back”.

23. Portanto, é forçoso concluir que as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa não estão autorizadas a apropriar créditos dessas contribuições referentes às aquisições de bens que sejam objeto de operações “back to back” em que elas adquiram e revendam produtos estrangeiros no exterior, sem que as referidas mercadorias transitem fisicamente pelo território brasileiro.

24. Em sua segunda pergunta, a consultante indaga se as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa estão autorizadas a apropriar créditos dessas contribuições referentes às despesas incorridas com frete e seguro dos bens que são objeto de operações “back to back” (custo logístico).

25. Ocorre, entretanto, que a interessada não fornece maiores detalhes sobre essa questão, omitindo informações sobre quem seriam os beneficiários desses pagamentos, quem suportaria seu ônus, em quais situações eles ocorreriam, etc.

26. Conseqüentemente, essa pergunta deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, inciso XI, da IN RFB nº 2.058, de 2021, que estabelece:

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*(...)*

*XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;*

*(...)*

## CONCLUSÃO

27. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

27.1. as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa não estão autorizadas a apropriar créditos dessas contribuições referentes às aquisições de mercadorias que sejam objeto de operações “back to back” em que elas adquiram e revendam produtos estrangeiros no exterior, sem que as referidas mercadorias transitem fisicamente pelo território brasileiro; e

27.2. sua segunda indagação é ineficaz, nos termos do art. 27, inciso XI, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

*Assinado digitalmente*

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinado digitalmente*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF06

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit - Substituto